Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN:

RECEBIDO
Em, 19 / 05 / 2022

João Maria P. O. Soares
Matrícula: 11921
CPL

11:20h.

Ref.: Tomada de Preços nº 004/2022
Processo/PMSGA/RN nº 12462/2021
Edital nº 004/2022

A LÍDER CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, empresa de construção civil, CNPJ 24.582.165/0001-87, com sede na Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Edifício Profissional Center, salas 210/212, Lagoa Nova, Natal/RN, em razão de sua desclassificação no certame licitatório epigrafado, vem interpor competente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Pelos fatos e motivos adiante expendidos:

1. No dia 31/01/2022 foram abertos os envelopes de habilitações de todas as empresas licitantes, tendo a Recorrente sido desclassificada conforme Parecer da Comissão Permanente de Licitação da PMSGA/RN, publicado no Jornal Oficial de São Gonçalo do Amarante/RN, datado de 13/05/2022.

2. A desclassificação se deu em razão, da apresentação do Balanço financeiro incompleto: ausência da folha do Certifico de REGISTRO DO BALANÇO, bem como de Termo de Autenticação de Abertura e Encerramento do Livro.

3. Ocorre que a empresa apresentou, na fase de habilitação, o BALANÇO de 2020, juntamente com o Termo de Abertura e Encerramento, devidamente registrados e autenticados pela JUCERN com termo de Autenticidade assinado pelo contador, com CERTIFICADO de registro, conforme a Resolução Plenária n° 03/2020 datada de 20 de julho de 2020 e Instrução Normativa nº 82, datada de 19 de fevereiro de 2021. Desta forma, a LÍDER CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ/MF Nº 24.582.165/0001-87, cumpre as exigências editalícias.

4. Com efeito, mera e insignificante formalidade não deve e nem pode ter o condão de tirar do páreo uma empresa que atende às maiores exigências do edital de um certame, por desarrazoado e por estar na contramão dos modernos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Aliás, esse é o ensinamento que se extrai do magistério do sempre festejado MARÇAL JUSTEN FILHO, consoante se vê da transcrição abaixo:

"... Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público. "

5. Nessa mesma linha de ensinamento nos socorre o magistério do insigne Mestre do Direito Administrativo pátrio HELY LOPES MEIRELLES, ao lecionar que:

"A desconformidade ensejadora de desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deva propiciar a rejeição sumária da oferta. "

"... Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconsetâneo com o caráter competitivo da licitação. "

6. Os ensinamentos dos Mestres supracitados caem como uma luva ao caso em tela, haja vista que a licitante apresentou seus Termos de Abertura e Encerramento, autenticados digitalmente, não podendo ensejar a desclassificação por decisão desta conceituada Comissão Permanente de Licitação.

7. Como já dito, a mais recente e consolidada jurisprudência pátria aponta para que não haja excessos de vinculação a editais, sob pena de comprometer o interesse público, não homologando a melhor proposta. Desta maneira, vale destacar os excertos jurisprudenciais abaixo ementados, que poderão servir de supedâneo ao deslinde do presente incidente:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE

PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão escoimando-lhe de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor posa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administrativa.
O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. "Grifos acrescidos."
(MS 54185418/DF, 1ª Seção, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

"Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo. Excesso. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação de proposta mais vantajosa para a Administração Púbica na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a suposta falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. " G.N. (MAS nº 111.700-0/PR).

8. Mais uma vez, reportamo-nos aos insignes MARÇAL JUSTEN FILHO e HELY LOPES MEIRELLES, para corroborar o entendimento pela razoabilidade em não desclassificar uma oferta mais proveitosa para a Administração Pública por excesso de rigor e formalismo:

"Não se pretende negar que isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratando idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontradiços na atividade diária de seleção de propostas. "

PMSGA/RN
Folha nº _____

9. DO PEDIDO

9.1 Solicitamos que essa Dota Comissão, como faz com outros órgãos, faça uma consulta a Junta Comercial do Rio Grande do norte – JUCERN, para dirimir as dúvidas, com relação aos registros do Livro e do Balanço. Se, no ano 2020, eram obrigatórios terem as assinaturas eletrônicas, ou somente os termos de autenticidades.

9.2 Em conclusão, a LÍDER CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, empresa de construção civil sediada nesta capital, requer o provimento do presente recurso para classificá-la no presente certame, anulando a decisão desta Comissão Permanente de Licitação e conduzindo-a a concorrer em igualdade com as empresas já habilitadas na abertura de suas propostas de preços, pelas razões de fato e de direito expostas.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 19 de maio de 2022.

LÍDER CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
LUCILDO HILDEGARDES CÂMARA
Sócio e Responsável Técnico